



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

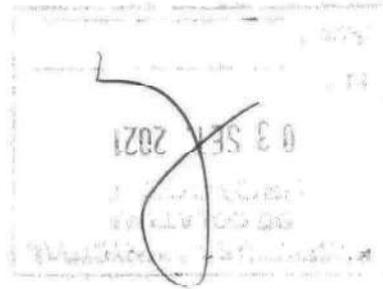
EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APENSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

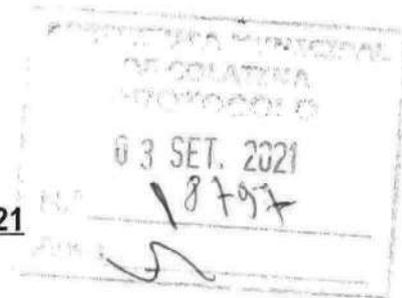
PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:
OBSERVAÇÕES:	

**Processo Nº: 018797/2021 Data: 03/09/2021**  
 Tipo: Externo  
 Origem: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI  
 Interessado: DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI  
 Assunto: ENCAMINHAMENTO  
 Chave de acesso online: 4498493241332021  
 Detalhamento:  
 ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO



**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES**

**REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N.º 57/2021**



A licitante **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.503.070/0001-13, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, sala A, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente declarou vencedora a empresa ED TECNOLOGIA EIRELI no certame.**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme item 12.2, alínea 'b', do Edital de Pregão Presencial nº 57/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

### **II. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ED TECNOLOGIA EIRELI**

A presente licitação teve por objeto a formalização de registro de preços para futura e eventual execução de serviços de cabeamento lógico, incluindo mão de obra e material, destinados ao atendimento de todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Colatina, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, conforme especificações e condições contidas nos Anexos do Edital.

O Edital de Licitação previu que as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos ali estabelecidos serão desclassificadas, conforme item 11.3 do Edital, abaixo transcrito:

*11.3 Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital ou imponham condições, que se oponham a quaisquer dispositivos legais vigentes.*

Da leitura do item acima destacado, infere-se a obrigatoriedade da proposta obedecer aos termos do Edital e seus anexos, em especial ao que diz respeito às especificações técnicas dos produtos a serem ofertados, sendo que aquelas que não corresponderem às especificações ali contidas deverão ser desclassificadas do certame.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, com base nas disposições acima transcritas, tem-se a impossibilidade da empresa ED ser classificada e declarada vencedora do presente certame, sob pena de ferir os princípios basilares do direito administrativo, que norteiam as licitações públicas.

Abaixo, passaremos a discorrer sobre os motivos que devem levar à desclassificação da empresa ED, em razão do desatendimento às especificações do Edital, conforme restará demonstrado a seguir.

## II.1 DA OFERTA DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Da análise da proposta da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, é possível verificar que esta ofertou produto que não atende às especificações técnicas mínimas solicitadas no presente certame, estando em desconformidade com o Edital.

O item nº 13 do Lote previu a instalação com fornecimento de tomada de rede, tipo condutele 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea RJ45, conforme características especificadas no Termo de Referência do Edital e abaixo colacionadas.

Vejamos:

### 5.5 TOMADA DE REDE COM CONECTOR RJ-45 FÊMEA

- Tomada tipo condutele 4x2, com tampa, instaladas aparentes.
- Módulo conector do tipo RJ45 fêmea, 8 vias, Categoria 5E.
- Possuir corpo em material termoplástico de alto impacto e não propagante à chama.
- Possuir terminais de conexão padrão 110/IDC, para condutores de 22 a 26 AWG.
- Fornecido com tampas de proteção para os contatos traseiros, e tampa frontal para evitar a penetração de impurezas.
- Permitir a fixação de ícones de identificação coloridos.
- Possuir certificação internacional UL.
- Os pontos de tomada de rede devem ser instalados ao lado ou próximos dos pontos de tomada elétrica,

(retirado do memorial descritivo)

Entre as características solicitadas, tem-se as seguintes: possuir corpo em material termoplástico de alto impacto e não propagante a chama; possuir terminais de conexão padrão IDC 110/IDC para condutores de 22 a 26 AWG; fornecimento com tampas de proteção para contatos traseiros, e tampa frontal para evitar a penetração de impurezas; permitir a fixação de ícones de identificação coloridos; possuir certificações internacional UL.

Contudo, em análise das informações contidas na proposta apresentada pela empresa recorrida, esta ofertou item com especificações inferiores, não atendendo aos requisitos mínimos exigidos por este Município.

O produto ofertado pela empresa ED se trata do produto MTP cable.

13	09012671	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TOMADA DE REDE Fornecimento e instalação de tomada de rede, tipo condutete 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea (145).	UN	2.100	DATA / MTP CABLE	78,96	165.858,00
----	----------	--	----	-------	------------------	-------	------------

Analisando as informações constantes no site da fabricante, é possível verificar que eles produzem linhas de cabeamento, não havendo informações disponíveis quanto ao atendimento dos requisitos mínimos do Edital pela empresa.

Havendo dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos mínimos do Edital, é facultado ao Pregoeiro a realização de diligências, para o fim de sanar eventuais dúvidas sobre o produto ofertado pelas empresas licitantes, conforme preceitua o artigo 43 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente Pregão.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Portanto, restando dúvidas quanto ao cumprimento ou não das especificações editalícias pelo produto ofertado pela empresa recorrente no item 13, fica desde já requerida a realização de diligências junto ao fabricante, para averiguação das informações constantes da proposta.

Não obstante, o produto ofertado pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI para o **item 14** também não atende às especificações mínimas do Anexo I do Edital.

O Edital previu o fornecimento de 'cabo de par trançado do tipo UTP, categoria 5E composto por 4 pares confeccionados com condutores sólidos de cobre, com bitola de 24 AWG possuindo capa externa em PVC não propagante à chama tipo **CMR**'. Ainda, o produto deve possuir certificação **internacional UL**, conforme destacado abaixo:

5.4 CABO UTP 5E

Cabo de par trançado do tipo UTP (Unshielded Twisted Pair), Categoria 5E composto por 4 pares confeccionados com condutores sólidos de cobre, com bitola 24 AWG possuindo capa externa em PVC não propagante à chama tipo CMR.

Rua Nelson Grossi, 116 - Jardim Santa Cruz - Colatina - ES  
CEP: 83.520-000 - Telefone: (51) 3317-7328 - e-mail: daniel@smartseg.com.br

Lutz Henrique Alves Goldner  
Eng. Civil  
CREA-ES N.º 0049555/0



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Obras - SEMOB



- Ser acondicionado em caixas de papelão visando facilitar o seu manuseio
- Possuir certificação internacional UL.
- Possuir diâmetro externo nominal de no máximo 6,5mm.
- Deixar folga no cabo dentro das tomadas e caixas de passagem 4x2 de aproximadamente 3x o lado maior da caixa (30cm). E deixar folga de 1,5m na ponta do cabo de rede localizada no rack para cada ponto.

(retirado do memorial descritivo)

Conforme se infere da proposta da empresa recorrida, esta ofertou produto da marca MPT Cable. Ocorre que, em contato com a fabricante, esta informou que seus cabos não possuem anti-chamas CMR, especificação técnica obrigatória no presente Edital.

Boa tarde Iago.

Os cabos que produzimos são realmente somente nessas classes (CM e CMX).

Att,



Alexandre dos Santos  
@Qualidade

alexandre.santos@mptcable.com.br  
+55 (19)3936-9383

www.mptcable.com

Ampliação contatos  
Entre clientes, parceiros e colaboradores.

De: Iago Tonini <licita4@gruposmartseg.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 1 de setembro de 2021 13:25

Para: alexandre.santos@mptcable.com.br

Assunto: DÚVIDA TÉCNICA CABO DE REDE UTP CAT5E

Prioridade: Alta

Bom dia Alexandre, tudo bem?

Hoje pela manhã meu colega de trabalho Mikael entrou em contato por telefone questionando se os Cabos de rede UTP CAT5E da MPTCable são produzidos sob a classe anti-chamas CMR, e por telefone já foi nos confirmado que são produzidos apenas do tipo CM e CMX (Conforme disponível no site de vocês).

Venho por meio deste, pedir a confirmação de que o produto Cabo de Rede Cat5e, não possui em sua classe anti-chamas CMR, sendo o produto passível somente de CM e CMX.

A informações procede prezados?

Fico no aguardo Alexandre.

Att.



Neste ponto, importante fazer uma diferenciação entre os cabos tipos CM, CMX e CMR, conforme Informativos Técnicos da empresa Furukawa, reconhecida no mercado mundial:

Nível de resistência à chama	Método de ensaio (capacidade térmica)	Cabo
Regular	UL 2556 (VW-1) (1 700 BTU/h)	CMX
Bom	UL 1685 (70 000 BTU/h)	CM/COG
Excelente	UL 1666 (527 500 BTU/h)	CMR/COR
Excelente	NFPA-262 (300 000 BTU/h)	CMR/COR

1

### CMX

São indicados para aplicações em tubulações metálicas onde não exista concentração de cabos e nem fluxo de ar forçado, e que a região exposta não seja superior a 3 m de comprimento devido sua maior dimensão transversal ser menor que 6,35 mm. Para os cabos desta classificação é avaliada a propagação vertical da chama conforme ensaio "VW-1 (Vertical Wire) Flame Test" da UL 2556, e não são avaliados os gases gerados na sua combustão e densidade de fumaça. Caso acordado entre cliente e fornecedor, o cabo pode ser avaliado conforme a norma ABNT NBR NM-IEC 60332-1.

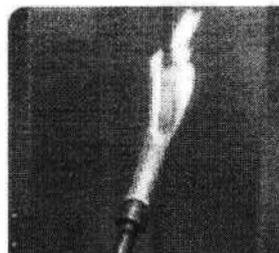


Foto de autoria IEC 60332-1



Foto de autoria IEC 60332-3

### CM/COG

Cabos metálicos (CM) ou ópticos (COG) são de uso geral, e indicados para aplicação vertical em tubulações com muita ocupação, em locais sem fluxo de ar forçado, em instalações em um mesmo ambiente ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas. Para esses cabos, é avaliada a propagação vertical da chama conforme o método de ensaio "Vertical-Tray Flame Test" da UL 1685, e não são avaliados os gases gerados na sua combustão e densidade de fumaça. Caso acordado entre cliente e fornecedor, o cabo pode ser avaliado conforme a norma ABNT NBR NM-IEC 60332-3.

### CMR/COR

Cabos metálicos (CMR) ou ópticos (COR) do tipo riser são indicados para aplicação vertical em poço de elevação (Shaft) em instalações onde os cabos ultrapassem mais de um andar, em locais sem fluxo de ar forçado, em tubulações com pouca ocupação ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas. Para os cabos desta classificação, é avaliada a propagação vertical da chama, conforme o método de ensaio da UL 1666, e não são avaliados os gases gerados na sua combustão e densidade de fumaça.

2

1

<https://www.furukawatam.com/sfc/servlet.shepherd/version/download/06861000002pssrAAA?asPdf=false&>

2

<https://www.furukawatam.com/sfc/servlet.shepherd/version/download/06861000002pssrAAA?asPdf=false&>

Da leitura dos informativos técnicos acima destacados, é possível concluir que os cabos CM possuem qualidade inferior aos cabos CRM. Além disso, os cabos CM não tem seus níveis toxicológicos dos gases gerados em caso de queima analisados, como ocorre com os cabos CRM.

Já o CMR é utilizado em instalações de subida ("riser"), onde o cabo ultrapassa mais de um pavimento em instalação tipo shafts ou poços sem fluxo de ar forçado. Os testes são feitos de acordo com a UL 1666 e, assim como para os tipos CMX e CM, não são analisados os gases gerados e densidade de fumaça.

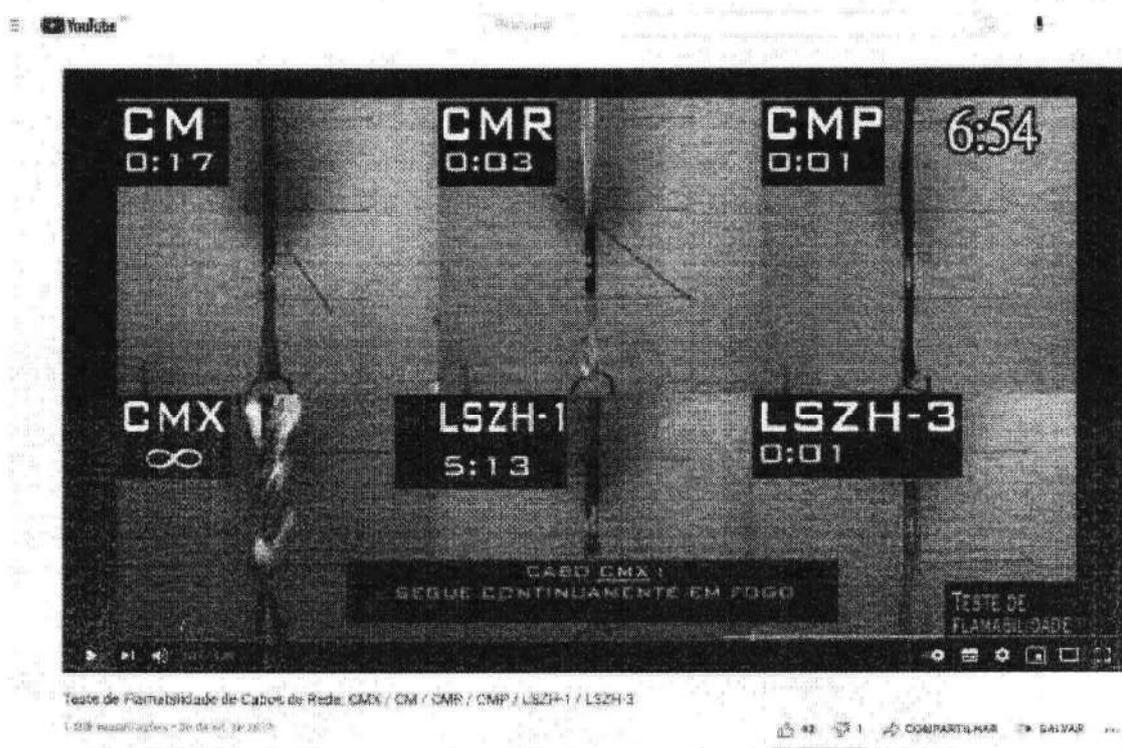
3

É imperioso o reconhecimento de que a empresa ED ofertou produto (item 14) com especificação inferior àquela solicitada no Edital do Pregão Presencial nº 57/2021, não atendendo ao solicitado por este Município, sendo imprescindível a sua desclassificação.

Ademais, manter a classificação da empresa recorrida que, sabe-se, fornecerá produto inferior ao pretendido por este órgão, poderá acarretar em inúmeros prejuízos, tais como a ocorrência de propagação de chamas, em caso de incêndios ou curtos-circuitos.

3 <https://www.dtelecom.com.br/post/classifica%C3%A7%C3%A3o-de-flamabilidade-da-capa-do-cabo-lan>

Para ilustrar os prejuízos que a instalação de um cabo CM ou CMX (únicos fabricados pela empresa citada em proposta) poderá causar, destacamos o vídeo cujo trecho destacamos abaixo (link <https://youtu.be/fzHEKnBfYgM>), em que testes demonstram que, enquanto o cabo CM demora 17 segundos para ter sua chama apagada, o cabo do tipo CMX não extingue a chama, e o cabo CMR o faz em apenas 3 segundos, sendo evidente a inferioridade daquele ofertado pela recorrente.

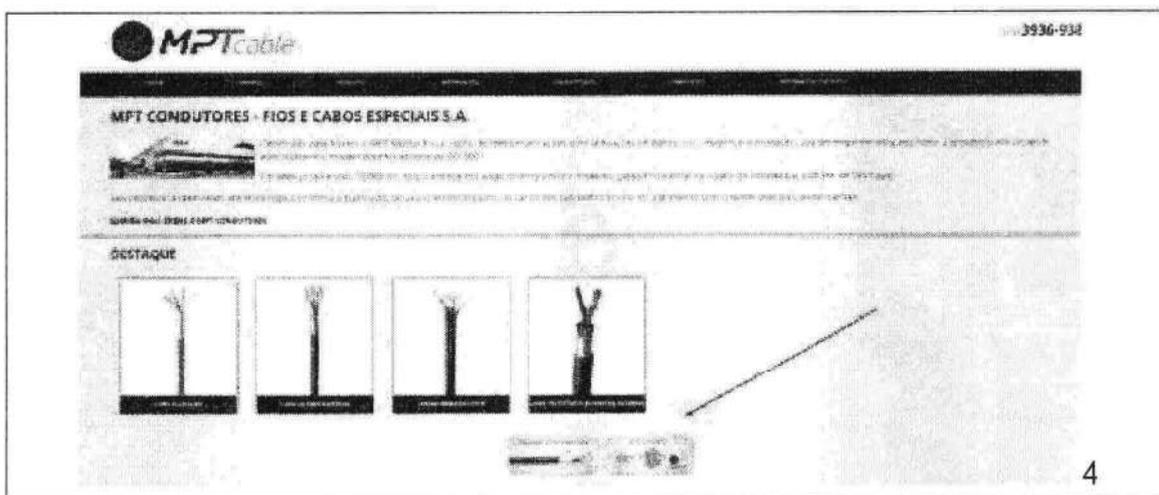


Vale ressaltar que, por se tratar de licitação composta por lote único, a desclassificação da empresa recorrida em um único item importa em sua desclassificação no lote todo, considerando que todos os itens apresentados devem cumprir as especificações mínimas exigidas.

Por fim, nesta fase do certame, não é possível realizar a substituição de item ofertado anteriormente, pois caso contrário iria contra ao princípio da imutabilidade das propostas, motivo pelo qual não deve ser permitido à empresa ER TECNOLOGIA

EIRELI o fornecimento de outro produto, ainda que este atenda às especificações do Edital e do Termo de Referência.

Por fim, importante mencionar que em análise do site da fabricante, não consta qualquer informação se esta possui certificação UL, sendo possível verificar apenas as certificações ANATEL e ISO.



Sendo assim, resta plenamente demonstrado que o item ofertado pela empresa recorrida não atende aos requisitos mínimos técnicos requeridos no Edital, motivo pelo qual pugna pela desclassificação da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, considerando que o produto por ela ofertado para os itens 13 e 14 não atendem ao solicitado no Edital, em cumprimento ao disposto no item 11.3 do instrumento convocatório.

4 <http://www.mptcondutores.com.br/index.html>

## II.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida!**

Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade ao Pregoeiro ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do Edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida, já que sua proposta não atende às determinações legais.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

No sentido de corroborar com esse entendimento, o art. 43 da Lei nº 8.666/93 estabelece como a administração deve proceder no julgamento do processo licitatório, devendo promover a desclassificação das propostas incompatíveis ou em desconformidade:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

Assim é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida deve ser desclassificada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

**Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar!**

Sobre os princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di PIETRO. **Direito Administrativo**. 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2001, bem esclarece a respeito:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

**O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.**

Neste sentido, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço. Portanto, não é dado à Administração Pública fazer o que quiser, devendo agir nos estritos termos da legislação.

Ademais, importante destacar que o presente recurso e seus requerimentos têm acima de tudo o condão de fazer com que a lei seja cumprida.

Neste viés, sabe-se que é dever do servidor público o cumprimento da lei face ao que é previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 ao dispor que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

**Observe-se que a mesma disposição quanto à obrigatoriedade de cumprimento do princípio da legalidade está também prevista na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) em seu artigo 4º que diz: “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”.**

Ainda dentro do que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa, importantíssimo ainda destacar que o artigo 11 expressamente reconhece também como ato ilegal do servidor aquele que ofender os princípios da administração pública, especialmente a legalidade.

Vejamos o que diz o citado artigo 11 da lei 8429/1992:

*“Seção III. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

*V - frustrar a licitude de concurso público;*

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

*VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*

*VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.*

*IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.*

*X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.*

Portanto, diante de tudo isso, vê-se que o provimento dos pedidos deste recurso não é apenas uma opção do servidor público, **mas sim um dever legal** quando se está de frente às premissas fáticas e jurídicas para tal.

**Isto pois, cumprir a lei (e, portanto, respeitar os princípios da legalidade e da eficiência) é justamente fazer com que a decisão a ser tomada seja a mais justa, a mais correta e aquela que não extrapola os estreitos limites da legislação, do edital, etc, mesmo que para isso signifique ao órgão/empresa pública o reconhecimento do erro na decisão que favoreceu outra licitante.**

Por fim, destaca-se que a licitação tem como objetivo a busca da melhor proposta, mas não necessariamente a busca da proposta mais barata. Para ser considerada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, se faz necessário reunir o melhor preço e o atendimento às características técnicas mínimas, o que não ocorreu o presente caso.

Assim, com base na atuação dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, é o presente recurso, para o fim de desclassificar a empresa recorrida, pelos motivos acima expostos.

**II.3.** Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que ofertado produto que não atende às especificações mínimas do Edital, vê-se que a empresa recorrida deve obrigatoriamente ser desclassificada do certame, o que resta requerido!

Com evidente respeito à decisão proferida pelo pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios ao dispor contra o edital quando permitiu que a empresa recorrida fosse arrematante do Lote mesmo diante dos erros contidos em sua proposta e documentação de habilitação, que acarretarão em prejuízo para a Administração Pública.

**Trata-se de situação que contém INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte da empresa RECORRIDA.**

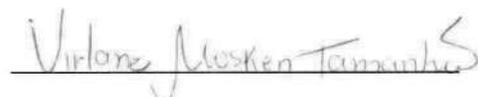
### **III. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de desclassificar a empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, no Lote do Pregão Presencial nº 57/2021.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma **tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrida não deveria ter sido classificada, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!**

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 03 de setembro de 2021.



**VIRLANE MOSKEN TAMANHÃO**

**REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO**

**CPF: 148.093.307-45 | OAB/ES: 34.189**

**04.503.070/0001-13**

**DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI - EPP**

**RUA MARCOS TOMAZINI, 157 - SALA A  
COLUMBIA - F.: (43) 3026-1561**

**CEP 86057-060 - LONDRINA - PR**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **31/08/2021 14:46:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

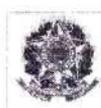
<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 70253108217509174055-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2784d999fedb0792f371eb72393baa0b5d96c397b8d9acc607b09f405cebdfccab76da305214970a1c462ca9df3b88dcf0d02ec99e61a64137b8a2c3b03e030



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



V/c S. L. M. O. B.



Em - 03/09/2025

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

COMPROVANTE DE DESPACHO



**ORIGEM** Local (Setor) **SEC. MUNIC. DE OBRAS**

Remessa Nº **000015102**

Responsável **LAILLA DAYANI DIAS MERCANDELE**

Data e Hora **08/09/2021 10:09:25**

Despacho **AQUI POR ENGANO**

COLATINA, 08 de setembro de 2021

\_\_\_\_\_  
**LAILLA DAYANI DIAS MERCANDELE**

SEC. MUNIC. DE OBRAS

**PROTOCOLO(S)**

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 018797/2021 - Externo  
DINIZ TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI  
ENCAMINHAMENTO - Atividades Gerais

**ENCAMINHO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECEBIMENTO** Local (Setor) **COORDENADORIA DE LICITACAO**

COLATINA, 08 / 09 / 2021 Responsável \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APENSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

PROCEDÊNCIA:

DISTRIBUIÇÃO:

ANDAMENTO:

ASSUNTO:

**Processo Nº: 019293/2021 Data: 13/09/2021**

Tipo: Externo

Origem: ED TECNOLOGIA EIRELI

Interessado: ED TECNOLOGIA EIRELI

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Chave de acesso online: 4503693241462021

Detalhamento:

ENCAMINHO IMPUGNAÇÃO

# ED TECNOLOGIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES  
Secretaria Municipal de Administração  
Coordenadoria de Licitações



Ref.: IMPUGNAÇÃO  
Edital de Pregão Presencial 057/2021  
Processo Administrativo 100384/2020

13 SET. 2021

19263

W

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

**ED TECNOLOGIA EIRELI ME.**, inscrita no CNPJ n.º 05.023.956/0001-22, com sede na Rua Misael Pedreira da Silva nº 98, sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-940, neste ato por seu Diretor, **Eduardo Dias Moreira**, inscrito no RG nº 1.004.766/SSP-ES e CPF nº 071.740.277-09, vem apresentar **CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP**, conforme motivos a seguir expostos.

A recorrente se insurgiu contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ED Tecnologia Eireli ME, alegando, em suma, que em sua proposta teria ofertado produtos que não atendem às especificações técnicas mínimas contidas no edital, especificamente no que concerne aos itens 13 e 14.

## 1. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no dia 08/09/2021, quarta-feira, se iniciando a contagem do prazo para de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões no dia seguinte, 09/09/2021 e se encerrando hoje, 13/09/2021, segunda-feira. Comprovada, portanto, sua tempestividade.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme mencionado, a recorrente fundamenta sua pretensão no suposto não atendimento das especificações técnicas mínimas exigidas no edital em relação aos produtos ofertados pela empresa vencedora constantes dos itens 13 e 14 da sua proposta e do Anexo I do edital.

Em suma, alega a recorrente que os produtos propostos pela empresa vencedora não atenderiam às especificações mínimas e seriam de qualidade inferior àquela exigida.

ED TECNOLOGIA EIRELI  
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230  
Telefone 27 3019-0947  
CNPJ: 05.023.956/0001-22

## ED TECNOLOGIA



Contudo, nenhuma razão assiste à recorrente, sendo que a proposta da empresa vencedora não possui qualquer vício ou irregularidade que enseje a reforma da decisão recorrida.

### 2.1 Acerca do Item 13

A recorrente alega que a empresa vencedora ofertou o produto descrito no item 13 com especificações técnicas inferiores às constantes do edital. Ainda, que o produto ofertado é fabricado pela MTP Cable, que produz linhas de cabeamento, e que em seu website não há informações onde se possa verificar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos, solicitando a realização de diligência junto ao fabricante.

O produto constante do item 13 trata-se de “tomada de rede tipo condutele 4x2, de sobrepor, com tampa, suporte e módulo fêmea rj45”.

Inicialmente, cumpre frisar que, primeiro, a recorrente afirma categoricamente que o produto ofertado pela empresa vencedora possui especificações técnicas inferiores ao que foi exigido no edital – mas **não se dá ao trabalho de apontar exatamente em que o produto seria inferior ou deixaria de atender às especificações**. Simplesmente joga ao vento sua alegação, sem o mínimo de embasamento para, logo em seguida, afirmar que não é possível aferir o atendimento às especificações técnicas.

Afinal o produto é de fato inferior (e nesse caso, exatamente em que parte das especificações técnicas se encontra a alegada inferioridade?) ou não se sabe se atende às especificações mínimas exigidas? O raciocínio construído pela recorrente é um tanto quanto confuso, assim como o fundamento em que aparentemente se baseou.

A recorrente afirma que o produto ofertado pela empresa vencedora – no caso, a tomada – conforme trecho da proposta desta colacionado ao recurso é da fabricante MTP CABLE. Basta o mínimo de atenção para notar que **a proposta da vencedora, quanto ao item 13, indica, não apenas um, mas 2 (dois) fabricantes: DAISA e MTP CABLE.**

Isso porque, como qualquer empresa que atue no setor objeto da licitação em tela, sabe que a tomada é formada pela tomada propriamente dita e por um módulo: o módulo é componente da tomada. **A proposta da empresa vencedora oferta o módulo da MTP Cable e a tomada da DISA.**

Com o devido respeito, mas é difícil compreender qual seria o problema que a recorrente porventura enxerga na proposta da empresa vencedora, até mesmo porque ela não o diz claramente, esboçando suposições sem qualquer objetividade, aparentemente com o único intuito de tumultuar o procedimento licitatório.

Desta feita, a recorrente não logrou êxito em demonstrar nem mesmo o menor indício de irregularidade quanto ao produto ofertado pela empresa vencedora em sua proposta, inexistindo, portanto, o pressuposto autorizativo de uma diligência. De todo modo, caso

## ED TECNOLOGIA



esta Administração entenda por bem realizar diligência junto aos fabricantes dos componentes do produto consubstanciado no item 13, esta empresa em absolutamente nada se opõe.

### 2.2 Acerca do Item 14

A recorrente afirma que o produto ofertado pela empresa vencedora referente ao item 14, também não atenderia às especificações mínimas exigidas e seria inferior ao que consta no edital. Trata-se do “cabo eletrônico categoria 5e instalado em edificação institucional”.

Alega que o produto ofertado pela empresa vencedora, fabricado pela MTP Cable, não atende à exigência editalícia de que o cabo tenha “capa externa em PVC não propagante à chama tipo CMR”, conforme declarado pelo próprio fabricante, em e-mail na qual esta informa que seus cabos são das classes CM e CMX.

Em seguida, colaciona trechos de material técnico informativo da fabricante Furukawa, com comparativos entre os cabos CM, CMX e CMR, concluindo a recorrente ao final, que o cabo CM ofertado pela empresa vencedora seria de qualidade inferior, não funcionaria de modo eficaz na contenção de propagação de chamas e, com isso, poderia causar prejuízos à Administração.

A recorrente se engana completamente, demonstrando completo desconhecimento acerca dos produtos e instalações de redes lógicas, ou age com deliberada má-fé ao fazer tais afirmações, uma vez que **o cabo com não propagante à chama tipo CM, não só atende às necessidades do projeto a ser contratado, como é mais indicado ao caso do que o cabo tipo CMR, em nada sendo inferior a este.**

Os cabos CM e CMR possuem aplicações e funcionalidades diferentes de acordo com o tipo de instalação a ser feita. De fato, o cabo CMR é excelente para lançamentos verticais, em **instalações que ultrapassem mais de um andar**, onde a circulação é de ar natural, como fossos de elevador, por exemplo.

Contudo, **quando se fala em lançamento horizontal, em ambientes planos de área de trabalho, como é o caso do objeto do edital em tela, conforme resta evidenciado no Item 1 do Memorial Descritivo, o ideal é a utilização do cabo CM**, inclusive de acordo com as normas ABNT para tal instalação.

Esta afirmação se comprova pela leitura do próprio material técnico de autoria da fabricante Furukawa sobre as CLASSES DE QUEIMAS dos cabos mencionado pela recorrente.

Assim, conforme as informações da Furukawa sobre o cabo CMR:

ED TECNOLOGIA EIRELI  
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230  
Telefone 27 3019-0947  
CNPJ: 05.023.956/0001-22

## ED TECNOLOGIA



Cabos metálicos (CMR) ou ópticos (COR), do tipo riser são indicados para aplicação vertical em poço de elevação (Shaft), em instalações onde os cabos ultrapassem mais de um andar, em locais sem fluxo de ar forçado, em tubulações com pouca ocupação ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas. Para os cabos desta classificação, é avaliada a propagação vertical da chama, conforme o método de ensaio da UL 1666, e não são avaliados os gases gerados na sua combustão e densidade de fumaça.

Já em relação ao cabo tipo CM, informa a fabricante Furukawa:

Cabos metálicos (CM) ou ópticos (COG) são de **uso geral**, e indicados para aplicação vertical em tubulações com muita ocupação, em locais sem fluxo de ar forçado, em instalações em um mesmo ambiente ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas. Para esses cabos, é avaliada a propagação vertical da chama conforme o método de ensaio "Vertical-Tray Flame Test" da UL 1685, e não são avaliados os gases gerados na sua combustão e densidade de fumaça. Caso acordado entre cliente e fornecedor, o cabo pode ser avaliado conforme a norma ABNT NBR NM-IEC 60332-3.

Resta comprovado, portanto, que o cabo tipo CM ofertado pela empresa vencedora, ao contrário do que alega a recorrente, NÃO é inferior e atende perfeitamente às exigências do projeto, sendo inclusive, mais indicado do que o cabo CMR.

### 3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que sejam recebidas estas contrarrazões e seja o recurso interposto julgado improcedente, com a manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa ED Tecnologia Eireli ME., com o subsequente encaminhamento à autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória-ES, 13 de setembro de 2021.

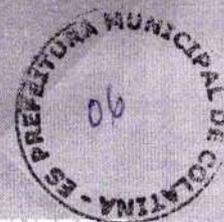
  
ED TECNOLOGIA EIRELI ME.  
Eduardo Dias Moreira

**Eduardo Dias Moreira**  
CPF: 071.740.277-40



ED TECNOLOGIA EIRELI  
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 – Sala 601, Santa Lúcia, Vitória-ES CEP 29056-230  
Telefone 27 3019-0947  
CNPJ: 05.023.956/0001-22

# Informativo Técnico



FEVEREIRO  
2017

## *Classes de Queima*

### *Definições e classificação dos Cabos Internos quanto ao comportamento à chama*

A preocupação de fabricantes, instaladores e usuários quanto à segurança dos cabos internos utilizados em instalações em edifícios em caso de incêndios, aumenta cada dia mais em função da quantidade crescente de cabos utilizados nessas condições.

A segurança oferecida pelos cabos é um ponto chave para a escolha de produtos, garantindo a integridade das pessoas e proteção de equipamentos e altera a visão de custos/benefícios consideradas até então. As vantagens referentes à segurança das pessoas, proteção aos equipamentos e investimentos são fatores importantes observados em novos edifícios, centrais telefônicas e instalações elétricas em geral.

**Os cabos fabricados com características de retardância à chama têm como objetivo principal evitar a propagação do fogo em caso de incêndio.** Assim, evita-se o uso de cabos que utilizam coberturas com materiais que propaguem o fogo para uso interno, substituindo-os por outros com melhor desempenho quanto ao comportamento frente à chama.

Definir o tipo de cabo utilizado num projeto é fundamental para a proteção ou construção da infraestrutura. Por isso é importante entender as características de flamabilidade e aplicações dos cabos utilizados em uma infraestrutura de rede.

Este informativo técnico define as seguintes classificações de cabos para instalações internas:

- CMX - Cabo Metálico (Uso Limitado)
- COG / CM - Cabo Óptico / Metálico (Uso Geral)
- COR / CMR - Cabo Óptico / Metálico Riser
- COP / CMP - Cabo Óptico / Metálico Plenum
- LSZH - Low Smoke Zero Halogen

De um modo geral, os cabos internos são classificados em relação ao seu comportamento frente à chama, em quatro tipos:

**Plenum**

COP/CMP

**Riser**

COR/CMR

**Uso Geral**

COG/CM

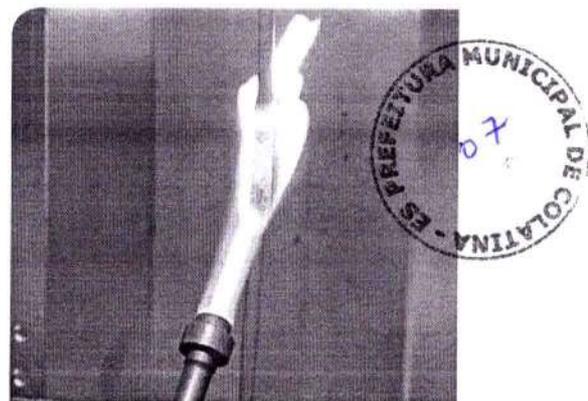
**Uso Limitado**

CMX

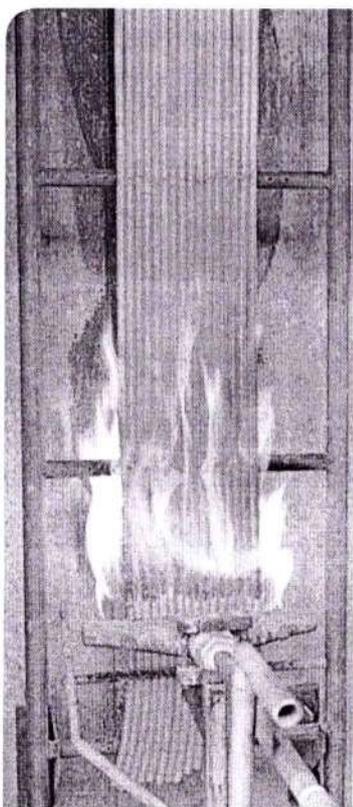
**FURUKAWA**

## CMX

São indicados para aplicações em tubulações metálicas **onde não exista concentração de cabos** e nem fluxo de ar forçado, e que a região exposta não seja superior a 3 m de comprimento devendo sua maior dimensão transversal ser menor que 6,35 mm. Para os cabos desta classificação é avaliada a propagação vertical da chama conforme ensaio "VW-1 (Vertical Wire) Flame Test" da UL 2556, e não são avaliados os gases gerados na sua combustão e densidade de fumaça. Caso acordado entre cliente e fornecedor, o cabo pode ser avaliado conforme a norma ABNT NBR NM-IEC 60332-1.



Teste de queima IEC 60332-1



Teste de Queima UL 1685 / CM

## CM/COG

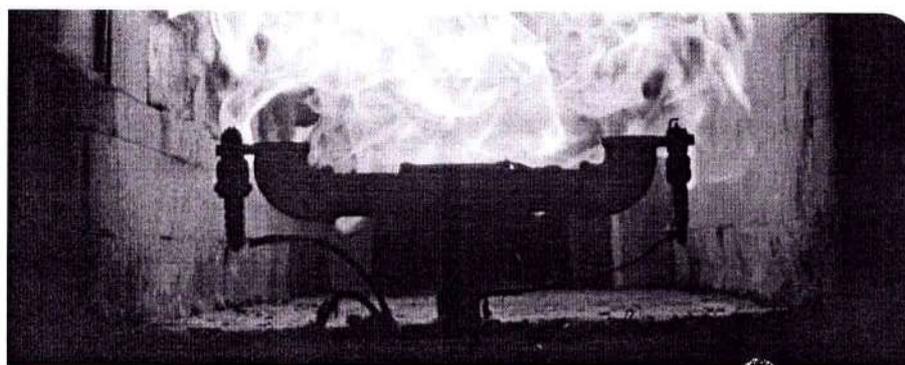
Cabos metálicos (CM) ou ópticos (COG) são de uso geral, e indicados **para aplicação vertical em tubulações com muita ocupação, em locais sem fluxo de ar forçado, em instalações em um mesmo ambiente ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas.** Para esses cabos, é avaliada a propagação vertical da chama conforme o método de ensaio "Vertical-Tray Flame Test" da UL 1685, e não são avaliados os gases gerados na sua combustão e densidade de fumaça. Caso acordado entre cliente e fornecedor, o cabo pode ser avaliado conforme a norma ABNT NBR NM-IEC 60332-3.

## CMR/COR

Cabos metálicos (CMR) ou ópticos (COR), do tipo *riser* são indicados **para aplicação vertical em poço de elevação (Shaft), em instalações onde os cabos ultrapassem mais de um andar, em locais sem fluxo de ar forçado, em tubulações com pouca ocupação ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas.** Para os cabos desta classificação, é avaliada a propagação vertical da chama, conforme o método de ensaio da UL 1666, e não são avaliados os gases gerados na sua combustão e densidade de fumaça.

## CMP/COP

São indicados para aplicação horizontal, em locais confinados (entre pisos, forro, calhas, etc.), com ou sem fluxo de ar forçado, ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas. Para serem classificados como CMP/COP, os cabos internos devem ser avaliados quanto à propagação de chama e densidade de fumaça conforme as normas NFPA 262 ou UL 910.



Teste Steiner Tunnel (NFPA 262)

Os cabos CMX têm menos proteção quanto à propagação de chamas. Por esse motivo são de **uso limitado**, não sendo recomendados para instalações por calhas abertas ou por estruturas com fluxo de ar forçado.

Os cabos CM/COG são de **uso geral**, ou seja, não apresentam muitas restrições, sendo indicados para instalações internas comerciais. No entanto, devem ser instalados por meio de tubulações em ambientes sem fluxo de ar forçado.

Os Cabos CMR/COR, para aplicação "*riser*", são instalados em backbones de edifícios (cabeario vertical) e, por serem lançados por meio de "*shafts*", devem apresentar uma boa característica de retardo à propagação de fogo.

Os cabos CMP/COP são isolados com fluoropolímero (FEP), ou seja, halogênio, e normalmente são instalados em dutos de ventilação e ar condicionado. Estes cabos possuem uma utilização mais difundida nos mercados Americano e Canadense.

Nível de resistência à chama	Método de ensaio (capacidade térmica)	Cabo
Regular	UL 2556 (VW-1) (1 700 BTU/h)	CMX
Bom	UL 1685 (70 000 BTU/h)	CM/COG
Excelente	UL 1666 (527 500 BTU/h)	CMR/COR
Excelente	NFPA-262 (300 000 BTU/h)	CMP/COP

## Cabos Tipo LSZH

Em um incêndio, a propagação do fogo pode ser muito prejudicial à infraestrutura ou construção, mas a fumaça, contendo gases tóxicos, é a maior causadora de danos e prejuízos às pessoas. Os prejuízos às construções são reversíveis, mas os danos às pessoas muitas vezes não.

Buscando aumentar a segurança das pessoas durante um incêndio desenvolveu-se materiais LSZH - *Low Smoke Zero Halogen* (baixa fumaça e zero halogênio) que durante o processo de queima apresentam baixa emissão de fumaça e não geram gases tóxicos. Assim, minimiza-se os principais fatores de risco às pessoas, pois a fumaça dificulta a saída das pessoas do ambiente e os gases tóxicos gerados podem levar à asfixia, dependendo do tempo exposto a eles.

Os cabos LSZH devem atender às características de retardância à chama dos cabos IEC 60332-1 ou IEC 60332-3, bem como aos requisitos de densidade de fumaça e toxidez dos gases gerados na sua combustão. Eles são recomendados para locais de grande concentração ou circulação de pessoas como, prédios comerciais, estações de trem e metrô, hospitais, aeroportos, etc.

### LSZH-1 (60332-1)

São indicados para aplicações em tubulações metálicas onde **não existam concentração de cabos**, com ou sem fluxo de ar forçado e onde a região exposta não seja superior a 3 m de comprimento, devendo sua maior dimensão transversal ser inferior a 6,4 mm, em áreas onde existe grande afluência de público. Para serem classificados como LSZH-1, os cabos internos devem ser avaliados quanto à propagação vertical da chama, conforme a norma ABNT NBR NM-IEC 60332-1, densidade de fumaça conforme IEC 61034-1 e IEC 61034-2 ou ABNT NBR 11300, e toxidez dos gases gerados na sua combustão conforme a ABNT NBR 12139.

A utilização de cabos retardantes à chama, conforme descrito neste informe, propicia maior confiabilidade e proteção às pessoas e às instalações.



## LSZH (60332-3)

São indicados para aplicações em caminhos e espaços horizontais e verticais com ou sem fluxo de ar forçado, ou em locais com condições de propagação de fogo similares a estas, em áreas com grande afluência de público. Para serem classificados como LSZH, os cabos internos devem ser avaliados quanto à propagação vertical da chama, conforme a norma ABNT NBR NM-IEC 60332-3, densidade de fumaça conforme IEC 61034-1 e IEC 61034-2 ou ABNT NBR 11300, e toxidez dos gases gerados na sua combustão conforme a norma ABNT NBR 12139.

## Classificação IEC x UL

Existem muitos questionamentos sobre a similaridade entre as classificações IEC 60332-1, IEC 60332-3, CMX e CM.

Os cabos classificados como IEC 60332-1 (LSZH-1) ou CMX, são recomendados para aplicações com cabos mais simples sem utilização de feixes de cabos. Na tabela abaixo podemos verificar a diferença entre os métodos de ensaio:

Caract.	IEC 60332-1	CMX (UL 2556)
<b>Amostra</b>	Amostra de 60 cm de cabo é fixada verticalmente no interior de uma caixa metálica.	Amostra de 60 cm de cabo é fixada verticalmente no interior de uma caixa metálica.
<b>Queimador</b>	Chama de 175 mm aplicada por 60 segundos com um ângulo de 45° localizado a 450 mm da parte superior. (Cabos LAN – diâmetro abaixo de 25 mm)	Chama aplicada por cinco vezes de 15 segundos com intervalos de 15 segundos sem queima. Chama com um ângulo de 20° localizado a 238 mm da parte inferior.
<b>Critério de Aprovação</b>	O cabo é considerado aprovado após a queima apagar e a posição carbonizada (queimada) não ultrapassar 50 mm da posição superior do topo da fixação.	O cabo é considerado aprovado se a bandeira de papel posicionada no cabo a 250 mm do queimador não pegar fogo.

A IEC 60332-3 e a UL 1685 (CM), descrevem os métodos de ensaio para definir a capacidade de cabos agrupados para resistir à propagação do fogo. No ensaio da IEC 60332-3, uma amostra de cabos, de comprimento de 3,5 m é fixada em uma escada vertical onde é aplicada a chama. Cinco categorias (A/F, A, B, C e D) são definidas conforme quantidade de cabos e duração do ensaio. A amostra é considerada aprovada se a extensão máxima da parte carbonizada não alcançar uma altura maior que 2,5 m acima da borda inferior do queimador.

IEC 60332-3			
Categoria	Norma relacionada	Quantidade de amostra (l/m – parte não metálica)	Tempo de aplicação da queima (min)
A/F	IEC 60332-3-21	7	40
A	IEC 60332-3-22	7	40
B	IEC 60332-3-23	3,5	40
C	IEC 60332-3-24	1,5	20
D	IEC 60332-3-25	0,5	20

No ensaio de queima da UL 1685 (CM), uma amostra de cabos é avaliada por 20 minutos e a parte carbonizada não pode exceder 2,44 m. Este ensaio é similar ao realizado com a IEC 60332-3 categoria C, com exceção no número de amostras ensaiadas.

# Resumo

Características	Classificação					
	LSZH (LSZH-3)	LSZH-1	CMP/COP	CMR/COR	CM/COG	CMX
Flamabilidade	Bom	Regular	Excelente	Excelente	Bom	Regular
Geração de Fumaça	Excelente	Excelente	Bom	Ruim	Ruim	Ruim
Gases Tóxicos	Excelente	Excelente	Ruim	Ruim	Ruim	Ruim
Corrosividade do Gás	Excelente	Excelente	Péssimo	Ruim	Ruim	Ruim

Cabos CMP/COP, CMR/COR, CM/COG e CMX contêm halogênios em sua composição e, sob condições normais de uso, são estáveis e não apresentam perigo. Mas quando são queimados ou entram em combustão, emitem gases e fumaça cuja toxidez e corrosividade, são extremamente prejudiciais à infraestrutura e à saúde do ser humano.

Além da elevada toxidez, cabos contendo halogênios, apresentam combustão cuja fumaça é densa e escura, bloqueando a luz e impedindo a visualização de saídas de emergência.

De acordo com as estatísticas do corpo de bombeiros, a maioria das mortes em situações de incêndio ocorrem em função de:

- Grande quantidade de fumaça preta e densa, o que dificulta a fuga e resgate das pessoas.
- Baixa visibilidade, que gera pânico entre as pessoas.
- Inspiração (intoxicação) de gases tóxicos contidos na fumaça.

Para locais com previsão de concentração ou circulação de pessoas como prédios comerciais, shopping centers, teatros, lojas de departamentos, cinemas, supermercados, ginásio de esportes, restaurantes, hotéis, rodoviárias, estações de trem, metrô, aeroportos, hospitais, escolas, faculdades, centros de exposição, data centers, etc, **recomenda-se o uso de cabos LSZH (LSZH-3)**, pois não emitem gases tóxicos, geram pouca fumaça, que não é densa e escura e a classificação de queima é para uso geral.

**A Furukawa possui em sua linha de produtos, cabos que atendem aos requisitos exigidos nas diversas situações descritas.**

**FURUKAWA**  
**0800 412100**  
[www.furukawa.com.br](http://www.furukawa.com.br)

A/C J. Sicutopane  
Col. 13/09/2021



*[Handwritten signature]*

RECEBIDO  
Em: 13 / 09 / 2021  
Coordenadoria de Licitação

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten wavy line]*



Licitação Colatina &lt;licitacoes.colatina@gmail.com&gt;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL 057/2021**

1 mensagem



Licitação Colatina &lt;licitacoes.colatina@gmail.com&gt;

14 de setembro de 2021 07:34

Para: licita2@gruposmartseg.com.br, contato@gruposmartseg.com.br, vendas@gruposmartseg.com.br

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo cópia das contrarrazões, protocolado pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, sob o nº 019293/2021, em face do Pregão Presencial nº 057/2021.

Solicitamos por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

VINICIUS DA SILVA NETTO  
Pregoeiro Municipal  
Coordenadoria de Licitação  
Prefeitura Municipal de Colatina  
Estado do Espírito Santo  
(27) 3177-7866

**CONTRARRAZÕES - ED TECNOLOGIA - PP 057-2021.pdf**

4489K



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES – 29.702-060

(27) 3177-7866

**Processo n.º 100384/2020.**

**Pregão Presencial n.º 057/2021.**

**Objeto:** Formalização de registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

**DESPACHO**

**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Considerando que a empresa ED TECNOLOGIA EIRELI foi julgada vencedora do Pregão Presencial n.º 057/2021, conforme ata, folhas 303 à 304;

Considerando que a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI manifestou intenção de recurso administrativo, durante a realização da sessão, folha 304 verso;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, protocolo n.º 018797/2021, recebido tempestivamente em 03 de setembro de 2021, folhas 307 à 334;

Considerando a Contrarrazão interposta pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, protocolo n.º 019293/2021, recebida tempestivamente em 13 de setembro de 2021, folhas 335 à 344;

ENCAMINHO o presente processo para análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras, referente ao questionado na Recurso Administrativo e defendido na Contrarrazão.

Após devolver os autos para esta Coordenadoria de Licitações para prosseguimento.

Colatina-ES, 14 de setembro de 2021.

**VINICIUS DA SILVA NETTO**

Pregoeiro Municipal / Administrador



**ESTADO DE ESPIRITO SANTO**  
**Município de Colatina**  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90, Bairro Esplanada  
Tel.: (27) 3177-7080/7081  
[obrascolatina@gmail.com](mailto:obrascolatina@gmail.com)



Colatina, 16 de setembro de 2021.

### DESPACHO

#### **À COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

**Processo nº 100384/2020**

Considerando despacho da Coordenadoria de Licitações, folha 347.

Utilizo do presente para encaminhar análise técnica da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras, referente ao questionado no Recurso Administrativo e defendido na contrarrazão, conforme solicitado.

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, protocolo nº 018797/2021, recebido tempestivamente em 03 de setembro de 2021, folhas 307 à 334. E Considerando a Contrarrazão interposta pela ED TECNOLOGIA EIRELI, protocolo nº 19293/2021, recebida tempestivamente em 13 de setembro de 2021, folhas 335 à 344.

Em análise à dúvida técnica referente ao item nº 13 do lote, informamos que o item para que seja aceito na sua entrega e instalação deverá atender todas as informações técnicas mínimas descritas no memorial descritivo, edital e planilha orçamentaria deste certante. Após pesquisa realizada nos sites dos fornecedores citados na proposta comercial apresentada pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI e análise da sua contrarrazão, não foram encontradas informações técnicas suficientes, impossibilitando assim o julgamento pleno do item. Portanto sugerimos que seja solicitado a empresa que apresente as informações técnicas de seu produto, comprovando que o mesmo atende a todas especificações mínimas solicitadas no Memorial Descritivo, para assim serem sanadas todas as dúvidas existentes sobre esse item.

Em análise à dúvida técnica referente ao item nº 14 do lote, informamos que o item para que seja aceito na sua entrega e instalação deverá atender todas as informações técnicas mínimas descritas no memorial descritivo, edital e planilha orçamentaria deste certante. Após pesquisa realizada no site do fornecedor citado na proposta comercial apresentada pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI e análise da sua contrarrazão, foi constatado que a fabricante apresentada



**ESTADO DE ESPIRITO SANTO**  
**Município de Colatina**  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90, Bairro Esplanada  
Tel.: (27) 3177-7080/7081  
[obrascolatina@gmail.com](mailto:obrascolatina@gmail.com)



MTP CABLE só possui em seu catálogo de cabos, as características de não propagante à chama do tipo CM e CMX. Sendo que no Memorial Descritivo é exigido que o cabo contenha na sua característica técnica mínima de não propagante a chama o tipo CMR. E que embora em sua contrarrazão a empresa ED TECNOLOGIA EIRELI justifica na folha nº 339, no qual ela afirma que o cabo CM não é inferior ao CMR e atenderia as exigências do projeto, sendo o mais indicado para tal serviço. Na tabela da folha 342, do informativo técnico "FURUKAWA" apresentado na contrarrazão da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, nos mostra que em relação à característica técnica mínima exigida no memorial descritivo desse certame de não propagante a chama os cabos CMX e CM são inferiores ao CMR.

Encaminho os autos para Coordenadoria de Licitações para proceguimento.

Atenciosamente,

---

**Luiz Henrique Alves Goldner**  
*Superintendente Operacional de Iluminação Pública*  
*Decreto nº 25319/2021*  
*Engenheiro Civil*  
*CREA ES nº 49555/D*

---

**Rodrigo Brumatti Serafini**  
*Superintendente de Tecnologia de Informação*  
*Decreto nº 11990/2007*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060

(27) 3177-7866

**Processo n.º** 100384/2021.

**Pregão Presencial n.º** 057/2021.

**Recorrente:** DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ: 04.503.070/0001-13).

**Recorrida:** ED TECNOLOGIA EIRELI (CNPJ: 05.023.956/0001-22).

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de análise de **Recursos Administrativo** interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI** contra a decisão deste Pregoeiro de aceitar a Proposta de Preços oferecida pela empresa **ED TECNOLOGIA EIRELI**, durante a sessão do **Pregão Presencial n.º 057/2021**, destinado à formalização de registro de preço para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra e materiais para executar serviços de cabeamento lógico estruturado, em diversos setores administrativos deste Município, através da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

Após o regular cumprimento das etapas da sessão deste procedimento licitatório, realizado na data de 01/09/2021, a empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI registrou intenção de recurso, que foram aceitas, na sessão, contra a proposta da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, a saber: "manifestamos a intenção de recurso contra a empresa arrematante por não atender no item 14 da planilha de produtos. Demais documentos, maiores informações e comprovações via peça recursal".

A empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, através do protocolo n.º 018797/2021, recebido tempestivamente no dia 03/09/2021, interpôs Recurso Administrativo alegando irregularidades em face da decisão em que manteve classificada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060

(27) 3177-7866

a Proposta de Preços da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, conforme folhas n.º 307 à 328.

A empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, através do protocolo n.º 019293/2021, recebido tempestivamente no dia 13/09/2021, interpôs as suas Contrarrrazões ao Recurso Administrativo da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, alegando que sua Proposta de Preços atende perfeitamente às exigências do(s) projeto(s) e do Edital, conforme folhas n.º 335 à 344.

**Por tratar-se de questionamento estritamente técnico, este Pregoeiro encaminhou, em 14/09/2021, conforme folha n.º 347, o processo por completo para análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o devido apoio da Secretaria Municipal de Obras.**

Em 16/09/2021, o Superintendente Operacional de Iluminação Pública (SEMOB), Sr. Luiz Henrique Alves Goldner, e o Superintendente de Tecnologia de Informação (STI), Sr. Rodrigo Brumatti Serafini, formalizaram a resposta da análise técnica do problema relatado no Recurso Administrativo, conforme folhas n.º 348 e 349.

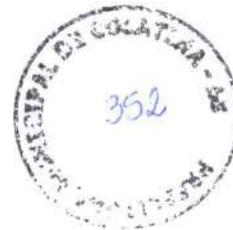
Este é o relatório.

**II – DA ANÁLISE:**

O Recurso Administrativo e a Contrarrrazão são tempestivos, porquanto merecem ser conhecidos.

Inicialmente, destaco que classifiquei a Proposta Inicial de Preços da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, pois na minha análise, vinculada ao conteúdo do Edital, a mesma (fls. 269 à 272) cumpriu com o item 9.5 do mesmo:

9.5 - As propostas deverão trazer as mesmas expressões contidas no Anexo I, referentes à especificação do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060

(27) 3177-7866

---

Ainda, afirmo que tal decisão foi motivada também pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Competitividade.

Considerando que os questionamentos contidos na razão e na contrarrazão são de ordem técnica da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, com o apoio da Secretaria Municipal de Obras, e que os mesmos foram analisados e respondidos devidamente pelos responsáveis técnicos do processo de contratação (folhas n.º. 348 e 349), conforme a seguir:

“Em análise à dúvida técnica referente ao item nº 14 do lote, informamos que o item para que seja aceito na sua entrega e instalação deverá atender todas as informações técnicas mínimas descritas no memorial descritivo, edital e planilha orçamentária deste certame. Após pesquisa realizada no site do fornecedor citado na proposta comercial apresentada pela empresa ED TECNOLOGIA EIRELI e análise da sua contrarrazão, foi constatado que a fabricante apresentada MTP CABLE só possui em seu catálogo de cabos, as características de não propagante à chama do tipo CM e CMX. Sendo que no Memorial Descritivo é exigido que o cabo contenha na sua característica técnica mínima de não propagante a chama tipo CMR. E que embora em sua contrarrazão a empresa ED TECNOLOGIA EIRELI justifica na folha n.º 339, no qual ela afirma que o cabo CM não é inferior ao CMR e atenderia as exigências do projeto, sendo o mais indicado para tal serviço. Na tabela da folha 342, do informativo técnico FURUKAWA (*tabela abaixo*) apresentado **na contrarrazão da empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, nos mostra que em relação à característica técnica mínima exigida no memorial descritivo desse certame de não propagante a chama os cabos CMX e CM são inferiores ao CMR**”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
Secretaria Municipal de Administração  
Coordenadoria de Licitação  
Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060  
(27) 3177-7866

Os cabos CMX têm menos proteção quanto à propagação de chamas. Por esse motivo são de **uso limitado**, não sendo recomendados para instalações por calhas abertas ou por estruturas com fluxo de ar forçado.

Os cabos CM/COG são de **uso geral**, ou seja, não apresentam muitas restrições, sendo indicados para instalações internas comerciais. No entanto, devem ser instalados por meio de tubulações em ambientes sem fluxo de ar forçado.

Os Cabos CMR/COR, para aplicação "riser", são instalados em backbones de edifícios (cabearios verticais) e, por serem lançados por meio de "shafts", devem apresentar uma boa característica de retardo à propagação de fogo.

Os cabos CMP/COP são isolados com fluoropolímero (FEP), ou seja, halogênio, e normalmente são instalados em dutos de ventilação e ar condicionado. Estes cabos possuem uma utilização mais difundida nos mercados Americano e Canadense.

Nível de resistência à chama	Método de ensaio (capacidade térmica)	Cabo
Regular	UL 2556 (VW-1) (1 700 BTU/h)	CMX
Bom	UL 1685 (70 000 BTU/h)	CM/COG
Excelente	UL 1666 (527 500 BTU/h)	CMR/COR
Excelente	NFPA-262 (300 000 BTU/h)	CMP/COP

(Informativo técnico Furukawa)

Este Pregoeiro, em face das manifestações exaradas pela Secretaria Municipal requisitante, reconhece válida e ratifica a resposta apresentada para que se cumpra da melhor forma e segurança possível o objeto desse Pregão.

### **III – CONCLUSÃO:**

Considerando o art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/1993, onde estabelece que **o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão;**

Considerando o art. 4º, XIX da Lei n.º 10.520/2002, onde determina que **o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;**

Posto isso, visando o andamento desse processo e em virtude das considerações acima expostas, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela **DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI**, julgando-o **PROCEDENTE**, fundado exclusivamente no parecer técnico das Secretarias Municipais especializadas neste objeto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Licitação

Av. Ângelo Giuberti, n.º 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES - 29.702-060

(27) 3177-7866

licitado, e **RETIFICO a minha DECISÃO anteriormente tomada e INABILITO a empresa ED TECNOLOGIA EIRELI, como também DESCLASSIFICO a sua Proposta de Preços**, por não atender a especificação técnica mínima exigida no Memorial Descritivo para o item 14, constante no Anexo I do Pregão Presencial n.º 057/2021.

Desta forma, **convoco todos os interessados e remarco nova sessão para o dia 04 de outubro de 2021, às 08h**, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Colatina, para a abertura do envelope de Habilitação da empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI e demais atos.

Colatina/ES, 22 de setembro de 2021.

**VINICIUS DA SILVA NETTO**

Pregoeiro Municipal